SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280691 - PR (2026/0247796-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NORTHON ALDROVANDI PAGANELLA JUNIOR
ADVOGADA	:	KÉCIA FABIANA MARIN - PR053640
RECORRIDO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. HIDROTERAPIA E ROL DA ANS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA REVOGADA. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que manteve sentença em ação de obrigação de fazer e restituição.
2. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de custeio contínuo de fisioterapia aquática (hidroterapia) por plano de saúde e à restituição de valores pagos em tutela de urgência depois parcialmente revogada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, limitando o custeio da hidroterapia até 17/3/2023, determinando restituições recíprocas e fixando sucumbência e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, com fundamento na taxatividade mitigada do rol da ANS, na prova técnica (NATJUS e perícia) e no art. 302 do CPC, além de fixar honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência dos arts. 10 e 35-C da Lei n. 9.656/1998, com a Lei n. 14.454/2022, ao tratar o rol da ANS e ao limitar temporalmente o custeio da hidroterapia; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, I e IV, e 51, IV, do CDC, e dos arts. 421 e 422 do CC; (iii) saber se é indevida a restituição de valores à luz do art. 302 do CPC por se tratar de

Documento eletrônico VDA60460068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d669017-1267-45f5-b855-09d52946e3c4

obrigação de saúde consumida de boa-fé; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à eficácia e necessidade da hidroterapia frente à fisioterapia convencional, relativamente à flexibilização excepcional do rol da ANS.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de violação dos arts. 6º, I e IV, e 51, IV, do CDC, dos arts. 421 e 422 do CC, e do art. 302 do CPC sob o ângulo da boa-fé não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido nem houve embargos de declaração.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência de óbices processuais na interposição pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, relativamente à mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da eficácia e necessidade de procedimento extrarrol da ANS. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegações de violação de dispositivos legais não foram objeto de análise no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração para prequestionamento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a*, inviabilizando a apreciação pela alínea *c* do art. 105, III, da CF."

Tese de julgamento

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-C; CDC, arts. 6º, I e IV, e 51, IV; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 302 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.060.062/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.230.301/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60460068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d669017-1267-45f5-b855-09d52946e3c4

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d669017-1267-45f5-b855-09d52946e3c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280691 - PR (2026/0247796-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NORTHON ALDROVANDI PAGANELLA JUNIOR
ADVOGADA	:	KÉCIA FABIANA MARIN - PR053640
RECORRIDO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. HIDROTERAPIA E ROL DA ANS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA REVOGADA. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que manteve sentença em ação de obrigação de fazer e restituição.
2. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de custeio contínuo de fisioterapia aquática (hidroterapia) por plano de saúde e à restituição de valores pagos em tutela de urgência depois parcialmente revogada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, limitando o custeio da hidroterapia até 17/3/2023, determinando restituições recíprocas e fixando sucumbência e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, com fundamento na taxatividade mitigada do rol da ANS, na prova técnica (NATJUS e perícia) e no art. 302 do CPC, além de fixar honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência dos arts. 10 e 35-C da Lei n. 9.656/1998, com a Lei n. 14.454/2022, ao tratar o rol da ANS e ao limitar temporalmente o custeio da hidroterapia; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, I e IV, e 51, IV, do CDC, e dos arts. 421 e 422 do CC; (iii) saber se é indevida a restituição de valores à luz do art. 302 do CPC por se tratar de obrigação de saúde consumida de boa-fé; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial específico.

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à eficácia e necessidade da hidroterapia frente à fisioterapia convencional, relativamente à flexibilização excepcional do rol da ANS.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de violação dos arts. 6º, I e IV, e 51, IV, do CDC, dos arts. 421 e 422 do CC, e do art. 302 do CPC sob o ângulo da boa-fé não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido nem houve embargos de declaração.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência de óbices processuais na interposição pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, relativamente à mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da eficácia e necessidade de procedimento extrarrol da ANS. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegações de violação de dispositivos legais não foram objeto de análise no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração para prequestionamento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a*, inviabilizando a apreciação pela alínea *c* do art. 105, III, da CF."

Tese de julgamento

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-C; CDC, arts. 6º, I e IV, e 51, IV; CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 302 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.060.062/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.230.301/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NORTHON ALDROVANDI PAGANELLA JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

O julgado foi assim ementado (fls. 726-727):

APELAÇÃO. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. HIDROTERAPIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DA EFICÁCIA SUPERIOR A TRATAMENTOS CONVENCIONAIS PARA O PERÍODO SUPERIOR AO CONCEDIDO. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO REQUERENTE. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de obrigação de fazer, condenando a operadora de plano de saúde a custear sessões de hidroterapia até 17/03/2023, mas negando a continuidade do tratamento além desse prazo e determinando a restituição de valores pagos a maior pelo autor. O autor, diagnosticado com tetraplegia após acidente, requereu a liberação de mais sessões de hidroterapia, inicialmente concedidas, mas posteriormente negadas pela operadora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o plano de saúde é obrigado a custear a continuidade do tratamento de hidroterapia solicitado pelo médico após o período de dois anos da lesão medular, considerando a ausência de comprovação da eficácia superior a tratamentos convencionais e a negativa da operadora em cobrir as sessões adicionais.

III. Razões de decidir

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a custear a fisioterapia aquática até 17/03/2023, com revogação parcial da liminar.

4. A negativa do plano de saúde em custear a hidroterapia foi fundamentada na ausência de comprovação da eficácia superior em relação a tratamentos convencionais.

5. A legislação e jurisprudência estabelecem que a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS é possível apenas com comprovação de eficácia e recomendação de órgãos técnicos.

6. O parecer técnico e o laudo pericial indicaram que, após dois anos da lesão, a chance de recuperação é extremamente reduzida, não justificando a continuidade do tratamento.

7. A devolução de valores pagos a maior é necessária para evitar enriquecimento sem causa, conforme o art. 302 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Apelação desprovida, mantendo a sentença de parcial procedência dos pedidos.

Tese de julgamento: A cobertura de tratamentos de saúde não previstos no rol da ANS é obrigatória apenas quando comprovada a eficácia do procedimento à luz da medicina baseada em evidências e quando não houver alternativa terapêutica já incorporada ao rol.

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 e 35-C da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão teria limitado indevidamente o custeio da hidroterapia a dois anos após a lesão, contrariando a natureza exemplificativa do rol e os critérios legais de cobertura obrigatória trazidos pela Lei n. 14.454/2022;

b) 6º, I e IV, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois a negativa de continuidade e a limitação temporal do tratamento indicado pelo médico assistente teriam sido abusivas, restringindo direito básico à saúde e à adequada prestação do serviço;

c) 421 e 422 do Código Civil, porquanto a decisão teria violado a função social do contrato e a boa-fé objetiva ao permitir que parecer administrativo (NATJUS) substituísse a avaliação clínica do médico assistente; e

d) 302 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão determinou a restituição de valores despendidos pela operadora em cumprimento de tutela de urgência posteriormente revogada, apesar de se tratar de obrigação de fazer em saúde consumida de boa-fé e de natureza alimentar.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela limitação temporal da hidroterapia e pela restituição de valores de tratamento custeado por força de tutela posteriormente reformada, divergiu do entendimento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre obrigatoriedade de cobertura de hidroterapia como técnica de fisioterapia e sobre a irrepetibilidade de despesas de saúde recebidas de boa-fé (fls. 742-770).

Requer o provimento do recurso para que se determine a continuidade do custeio da hidroterapia sem limitação temporal ou numérica e para que se

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

reconheça a irrepetibilidade dos valores despendidos pela operadora em cumprimento da tutela de urgência; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo a fim de sobrestar a eficácia do acórdão recorrido quanto à restituição e à interrupção do tratamento (fls. 769-770).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, Súmula n. 211 do STJ, Súmula n. 182 do STJ, Súmula n. 13 do STJ e Súmula n. 83 do STJ, além de defender, no mérito, a correção do acórdão recorrido quanto aos critérios legais para cobertura fora do rol e à aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil (fls. 836-850).

O recurso especial foi admitido (fl. 855).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer, em que a parte autora pleiteou a condenação da operadora ao custeio contínuo de fisioterapia aquática (hidroterapia) conforme prescrição médica e a restituição de valores desembolsados em razão da negativa administrativa (fls. 584-589). O valor da causa foi fixado em R$ 5.250,00 (fl. 1).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida a custear a fisioterapia aquática "durante o período compreendido entre o início do tratamento até 17/03/2023", confirmando parcialmente a liminar; determinou a restituição, em liquidação, dos valores pagos diretamente pelo requerente, e a restituição, pelo autor, das sessões custeadas pela operadora a partir de 18/3/2023, com correção monetária e juros, além de

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

sucumbência recíproca e honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico, com repartição conforme o grau de decaimento (fls. 588-589).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, com fundamentos na taxatividade mitigada do rol da ANS, na exigência de eficácia comprovada e inexistência de alternativa terapêutica, e na prova técnica (NATJUS e perícia) de que, após dois anos, não há superioridade clínica da hidroterapia em relação à fisioterapia convencional; também validou a restituição com base no art. 302 do Código de Processo Civil e fixou honorários recursais de 2% sobre o proveito econômico (fls. 726-733).

I - Arts. 10 e 35-C da Lei n. 9.656/1998 (com a Lei n. 14.454/2022)

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão teria negado vigência aos parâmetros legais ao tratar o rol da ANS sem a natureza exemplificativa introduzida pela Lei n. 14.454/2022 e ao limitar o custeio da hidroterapia ao prazo de dois anos, apesar da prescrição médica e da utilidade clínica do tratamento em fase crônica (fls. 742-750, 748-750).

O acórdão recorrido concluiu que a cobertura de procedimentos fora do rol somente é obrigatória quando comprovada a eficácia à luz da medicina baseada em evidências e inexistir alternativa terapêutica adequada já incorporada; afirmou que o NATJUS e o laudo pericial indicaram chance extremamente reduzida de recuperação após dois anos e ausência de superioridade da hidroterapia sobre a fisioterapia convencional, razão pela qual manteve a limitação temporal fixada na sentença (fls. 730-732).

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, decidiu que "é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas".

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

Ademais, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022).

Colhe-se do julgado o seguinte excerto:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
>
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
>
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
>
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Diante desse entendimento a respeito do rol da ANS, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos na listagem deve ser

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

analisada em cada caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que demonstrada, por prova técnica idônea, a efetiva necessidade, eficácia e segurança do procedimento extrarrol, não bastando a mera prescrição do médico assistente. Os parâmetros objetivos fixados incluem a comprovação da eficácia à luz da medicina baseada em evidências e recomendações de órgãos técnicos de renome, como a Conitec e o NatJus.

No caso, Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não estavam preenchidos os pressupostos para a flexibilização do rol da ANS em hipóteses excepcionais, alinhando-se aos parâmetros definidos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e à superveniência da Lei n. 14.454/2022, que condicionou a cobertura de procedimentos não previstos à comprovação de eficácia científica ou à recomendação de órgãos técnicos. Reconheceu a ausência de demonstração da real da necessidade de continuidade do tratamento de fisioterapia aquática (hidroterapia), inviabilidade de compelir o plano de saúde, ora recorrido, a custear a continuidade da cobertura do tratamento de fisioterapia aquática (hidroterapia).

Confira-se trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 731):

> Não obstante a demonstração de indicação médica de continuidade do tratamento pelo profissional que acompanha o requerente, durante a instrução processual foi emitido parecer " " pelo NATJUS, em que se observa que "não favorável pelo tempo decorrido da lesão (mais de 2 anos) e pelo tipo de sequela apresentada (paralisia completa– plegia), a chance de haver recuperação de movimentos é extremamente reduzida."(mov. 49.1).
>
> Do mesmo modo, a conclusão do laudo pericial (mov. 92.1):
>
> "Apesar de não poder afirmar este perito, com base na gravidade da doença apresentada e na característica do tratamento proposto, é muito provável que caso o autor não tivesse sido submetido a fisioterapia aquática o mesmo não teria apresentado a recuperação parcial no grau que foi observado no presente momento No entanto, após 2 anos da ocorrência da lesão medular, não se observa possibilidade de recuperação da força e de mobilidade dos membros com a estabilização da lesão sofrida. Após tal período, não se constata que a realização de hidrofisioterapia ou fisioterapia aquática trará recuperação de mobilidade ou de força dos membros."

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

Rever o entendimento adotado pela Corte de origem em relação a presença dos requisitos necessários para a mitigação do rol da ANS demandaria à análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.060.062/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 e AgInt no REsp n. 2.230.301/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

II - Arts. 6º, I e IV, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 421 e 422 do Código Civil

Verifica-se que, as questões infraconstitucionais relativa à violação dos artigos acima, não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas. Caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 302 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ser indevida a restituição de valores custeados por força de tutela de urgência posteriormente revogada, pois se tratou de obrigação de fazer em saúde consumida de boa-fé e de natureza alimentar, cuja repetição seria juridicamente impossível e violaria a dignidade e a proteção da confiança (fls. 747-748, 756-757).

O acórdão, ao enfrentar a matéria, determinou a devolução dos valores pagos a maior para evitar enriquecimento sem causa, com base no art. 302 do Código de Processo Civil, por ter havido revogação parcial da liminar e improcedência parcial do pedido, fixando que a restituição observará correção e juros, em liquidação (fls. 727-733).

No caso, verifica-se que a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido no viés apresentado

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

nas razões do recurso especial, ou seja, pelo ângulo da boa-fé em obrigação de saúde; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59544642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f4f0e3bb-9257-49e2-aee7-d9c03a0e2e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.280.691 / PR

Número Registro: 2026/0247796-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060613320228160017 00064715220268160017 00228376220228160000 228376220228160000 60613320228160017 64715220268160017

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NORTHON ALDROVANDI PAGANELLA JUNIOR
ADVOGADA	: KÉCIA FABIANA MARIN - PR053640
RECORRIDO	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: f3e61b67-c0cc-4f97-b970-0d105658e5d9